

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
06/03/2013	MP 608/2013

Autor Deputada Rose de Freitas	Partido/UF PMDB /ES
-----------------------------------	------------------------

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

TEXTO

Acrescentar, onde melhor couber:

Passa o artigo 55 da lei 12.715 de 17 de setembro de 2012 a seguinte redação:

Art. 55. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção de efeito

"Art. 7º

§ 2º

§ 6º

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/03/2013 às 15:45
Rose Matr.: 257683

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; **2518.10.00, 2530.90.90, 2836.50.00**

JUSTIFICAÇÃO

Diante das medidas do Governo Federal para estimular a economia, diversos setores foram beneficiados pelo **Plano Brasil Maior**, através da desoneração da folha de pagamento.

Através dessa concessão, o cálculo para recolhimento dos encargos previdenciários deixa de ser feito sobre a folha de pagamentos, passando a incidir sobre a receita bruta, o que permite maior competitividade as empresas.

Após a edição da **Medida Provisória 540/2011**, a qual foi convertida em **Lei (12.546/2011)**, o Governo Federal ampliou o número de setores beneficiados, à medida que, posteriormente, editou a **Medida Provisória 563/2012**, também transformada em **Lei (12715/2012)**.

Entre os segmentos da indústria contemplados, estão alguns de interesse direto para a economia, como os de pedra e rochas ornamentais, construção metálica, equipamentos ferroviários, ferramentas e forjados de aço, papel e celulose, cerâmicas, tintas e vernizes, entre outros.

Referido benefício, sem dúvida, reduzirá custos da indústria e como consequência, aumentará a sua capacidade de competição.

Apesar da grande lista de setores agraciados pelas medidas, acima citadas, o setor de Moagem de Calcário não foi incluído. Considerando-se que tem como matéria prima a mesma fonte que o de rochas ornamentais (mármore) e cujo produto final abastece setores como tintas e cerâmicas, todos beneficiados, entendemos como justo pleitear a sua inclusão no Plano Brasil Maior.

Trata-se de uma importante atividade empresarial localizada na região sul do Espírito Santo, com abrangência nos municípios de Cachoeiro de

Itapemirim, Vargem Alta e Castelo, organizada em um parque industrial com aproximadamente 30 empresas, bem próximas das jazidas produtoras das matérias primas utilizadas.

O Setor de Moagem é responsável pela geração de 1100 empregos diretos e de aproximadamente 4500 empregos indiretos, utilizando-se, principalmente, da mão de obra existente e formada na região. Essas empresas produzem em torno de 170.000 toneladas/mês dos principais produtos como Carbonato de Cálcio e de Magnésio Natural, Calcário Siderúrgico e Calcário Corretivo de Solo.

Convém frisar que a extensão do benefício para o setor terá uma abrangência significativa, a nível nacional, pois outros Estados da Federação são tradicionais fabricantes, tais como, entre outros: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Bahia e Maranhão.

Desta forma cabe salientar que o a inclusão do setor na benesses tributárias proporcionadas pela lei **Lei (12715/2012)**, oriunda da **MP 563/2012**, seria de fundamental importância para viabilidade da atividade garantindo assim o desenvolvimento de toda uma região bem como seria a forma de contemplar todas as fases de produção da cadeia produtiva das rochas e pedras ornamentais.



Rose de Freitas
PMDB /ES